

Art. 2.º Os artefactos rejeitados pelo ensaio por não estarem no toque legal pagam 50 por cento dos respectivos emolumentos.

Art. 3.º Os artefactos de importação, com excepção dos relógios, além dos emolumentos estabelecidos nesta tabela pagam mais 50 por cento.

Art. 4.º As multas a que se refere o artigo 3.º da lei n.º 1:087, de 9 de Dezembro de 1920, passam a ser respectivamente de 40\$, 60\$ e 100\$ pela primeira, segunda e terceira transgressão. No caso de reincidência será o delinquentes relaxado ao poder judicial, sendo-lhe dada baixa na matrícula.

§ único. Estas mesmas multas serão também applicadas áquelles que não cumprirem o disposto no artigo 8.º do decreto de 31 de Agosto de 1918.

Art. 5.º As multas a que se refere o artigo antecedente serão pagas na respectiva Repartição de Contrastaria no prazo máximo de dez dias, a contar da data da intimação, sob pena de ser o caso entregue ao Poder Judicial e de baixa na respectiva matrícula.

Art. 6.º As licenças a que se refere o artigo 5.º da lei n.º 1:087, de 9 de Dezembro de 1920, e nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 4:756, de 31 de Agosto de 1918, serão renovadas em Janeiro de cada ano, e pelas quais pagarão os negociantes na respectiva Repartição de Contrastaria a quantia de 20\$, e constituem receita ordinária das contrastarias.

Art. 7.º No acto da assinatura do termo de registo do punção de fábrica pagará o fabricante na respectiva Repartição de Contrastaria a quantia de 20\$, que constituem receita ordinária das contrastarias.

Art. 8.º Sobre as importâncias arrecadadas nas contrastarias em virtude deste decreto serão cobrados 2 por cento a favor do cofre dos emolumentos do Ministério das Finanças.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Alvaro, Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 9:505

Usando da autorização concedida ao Poder Executivo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924: hei por bem determinar:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a negociar com o Banco de Portugal um acôrdo e a celebrar o respectivo contrato conforme as bases juntas a este decreto e que fazem parte integrante dele.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Base 1.ª

A modificação que porventura venha a ajustar-se entre o Governo e o Banco, no mecanismo da convenção de 29 de Dezembro de 1922, será objecto de acôrdo especial oportuno dentro das atribuições e da competência do Conselho Geral do Banco, segundo o n.º 11.º do artigo 19.º dos estatutos.

Base 2.ª

Os suprimentos concedidos ao Governo e realizados em virtude da base 2.ª do contrato de 22 de Dezembro

de 1923, e bem assim os suprimentos efectuados até 15 de Novembro de 1923 a que se refere a base 1.ª do mencionado contrato, serão integrados ou continuam no regime do contrato orgânico de 29 de Abril de 1918, devendo todos ser caucionados por títulos da dívida fundada interna de 3 por cento.

Base 3.ª

A amortização do débito do Estado ao Banco provida no § único da base 1.ª e no § 2.º da base 2.ª do contrato de 22 de Dezembro de 1923 será regulada em convenção especial a celebrar oportunamente para somente se executar quando o orçamento geral do Estado acusar saldos a favor do Tesouro.

Base 4.ª

A venda autorizada da prata desamoedada, hoje em depósito no Banco à ordem do Governo, será efectuada como e quando o Governo entenda oportuno, ficando assim substituída a restrição a que se refere a base 3.ª do contrato de 7 de Junho de 1923.

Base 5.ª

O Banco de Portugal receberá do Tesouro as importâncias por elle despendidas com a aquisição de notas para a execução do disposto no decreto n.º 3:236, de 15 de Agosto de 1917.

Base 6.ª

A prata em caixa pertencente ao Banco poderá ser convertida em valor-ouro, o qual poderá ter representação em notas-ouro, nos termos da base 2.ª do contrato de 29 de Abril de 1918 e nas condições da cláusula 2.ª do contrato de 22 de Dezembro de 1923, acrescentando-se a circulação correspondente ao limite contratual da circulação privativa do Banco.

§ único. O aumento obtido pela valorização da prata nos termos desta base terá contrapartida no passivo do Banco, mantendo-se a respectiva conta no mesmo passivo enquanto o câmbio sobre Londres estiver acima do par.

Base 7.ª

A fim de acelerar por maior capitalização a formação do fundo de amortização e reserva, instituído por lei de 9 de Setembro de 1915, para garantia e reembolso do débito do Estado ao Banco, o Governo contribuirá, além dos $\frac{5}{8}$ de juro da conta geral de suprimentos, com a percentagem annual de 20 por cento sobre a importância da participação do Estado nos lucros do Banco, a qual este deduzirá da verba a levar a crédito da conta corrente do Tesouro e applicará ao mencionado fundo.

Base 8.ª

Para os efeitos da cláusula 3.ª do contrato de 22 de Dezembro de 1923 considerar-se hão novas emissões todas as que se tenham feito ou fizerem a contar daquela data, quer em representação de suprimentos desde então efectuados, quer para substituição das notas emitidas em representação dos suprimentos anteriormente contraídos.

§ único. Em convenção a celebrar na mesma data em que for assinado o contrato de que as presentes bases fazem parte se fixarão as regras a seguir para a execução da cláusula 3.ª do contrato de 22 de Dezembro de 1923.

Base 9.ª

É isenta do pagamento de quaisquer impostos, contribuições ou direitos a importação, pelo Banco de Portugal, das suas notas completas ou incompletas, e bem assim a do papel especial destinado exclusivamente às que o Banco fabricar na território da República.

Base 10.ª

É elevada a 7 por cento a parte do dividendo não sujeita à partilha com o Estado, ficando assim alterado o que dispõe a cláusula 4.ª do contrato do 29 de Abril de 1918.

Base 11.ª

Por acôrdo entre o Governo e o Banco se fixará o processo de, em casos análogos àqueles em que é feito o averbamento de títulos da dívida pública consolidada ou amortizável, se tornar efectiva a faculdade que desde já é concedida ao Banco, de efectuar com força legal mediante habilitação perante ele os averbamentos de acções a favor do cônjuge meêiro ou dos herdeiros e legatários de accionistas do Banco de Portugal e de proceder do mesmo modo com respeito aos dividendos vencidos e não pagos à data do falecimento dos usufrutuários de títulos.

Base 12.ª

O governador, secretário geral, membros da direcção e do conselho fiscal e os empregados da sede, caixa filial, agências e correspondências privativas ficam isentas da obrigação de servir os seguintes cargos:

- 1.º Vogal electivo ou de nomeação dos corpos administrativos;
- 2.º Lugares gratuitos e obrigatórios a que são sujeitos por lei todos os cidadãos;
- 3.º Jurado criminal e comercial.

Base 13.ª

Subsistem todas as disposições dos contratos em vigor entre o Estado e o Banco que não sejam modificadas pelas presentes bases, e desde já e até a resolução do tribunal arbitral pedido pelo Banco ficam suspensas as disposições do artigo 3.º e seus parágrafos do decreto n.º 9:415, e do artigo 7.º do decreto n.º 9:418 e ainda a da última parte do artigo 3.º do mesmo decreto no que fôsse applicável ao Banco de Portugal.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido o façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Decreto n.º 9:506

Atendendo ao que me representou o Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e usando da autorização concedida pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O pagamento no estrangeiro dos cupões e obrigações amortizadas dos empréstimos de 4 1/2 por cento de 1891 e 1896 (tabacos), que, pelo decreto n.º 2:293, de 22 de Março de 1916, estava restrito às praças de Londres e Paris, realizar-se há exclusivamente na praça de Paris, devendo, quanto ao pagamento em Portugal, efectuar-se em escudos ao câmbio do dia da praça de Lisboa sobre a de Paris.

Art. 2.º A Companhia dos Tabacos de Portugal tomará as providências que tiver por convenientes para a imediata execução dêste decreto por forma a ser suspenso aquele pagamento no estrangeiro fora da praça de Paris não só em relação a cupões já vencidos e títulos amorti-

zados em semestres anteriores mas também aos cupões e títulos pagáveis desde 1 do Abril próximo.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério o Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública**2.ª Repartição****Decreto n.º 9:507**

Sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas das verbas de 265.394\$ e 11.456.145\$19 inscritas, respectivamente, no capítulo 2.º, artigo 6.º, e no capítulo 15.º, artigo 39.º, do orçamento do Ministério da Agricultura aprovado para o ano económico de 1923-1924, as quantias de 1.160\$ e 11.394\$24 para o orçamento do Ministério das Finanças aprovado para o aludido ano económico, devendo a importância de 1.160\$ reforçar a verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 34.º-C, sob a rubrica «Pessoal transferido do Ministério da Agricultura», e a de 11.394\$24 a verba inscrita no capítulo 22.º, artigo 91.º, sob a rubrica «Melhorias de vencimentos, ajudas de custo de vida e quaisquer outros abonos extraordinários», a fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos e respectivas melhorias, no actual ano económico, aos terceiros oficiais do quadro especial João Anjos, Hernani Anjos, António Rodrigues Gracie e José Luís Marques Lebroto e às praticantes Laura Marques da Silva e Maria da Conceição Rodrigues, a partir de Março, inclusive, do corrente ano.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Decreto n.º 9:508

Sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas das verbas de 265.394\$ e 11.456.145\$19, inscritas, respectivamente, no capítulo 2.º, artigo 6.º, e no capítulo 15.º, artigo 39.º, do orçamento do Ministério da Agricultura aprovado para o ano económico de 1923-1924, as quantias de 575\$ e 5.116\$23 para o or-